



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 863461/2011
Relator: Conselheiro WANDERLEY ÁVILA
Natureza: Inspeção Extraordinária
Município: Ibitiúra de Minas
Responsável: Onofre Geraldo dos Reis (Prefeito Municipal)

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, no período de janeiro de 2005 a abril de 2011.
2. A 9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou o relatório de fls. 126/4470, apurando as irregularidades elencadas às fls. 4416/4427.
3. O Relator à época determinou a citação do responsável, nos termos do despacho de fl. 4474.
4. O interessado, Onofre Geraldo dos Reis, apresentou a defesa de fls. 4485/4500, acompanhada dos documentos de fls. 4501/4559.
5. A Unidade Técnica realizou o reexame da defesa apresentada (fls. 4576/4612).
6. Os autos vieram ao Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

7. Concorde com o reexame de que são improcedentes os pedidos quantos aos seguintes fatos denunciados (fls. 4610/4612):

- a) consumo excessivo de pão francês na Creche Municipal São José nos meses de janeiro e março de 2009 (fls. 4360/4361, 4416/4417 e 4577);
- b) contratação de mão de obra para prestação de serviços mecânicos e quanto aos gastos realizados com a recuperação dos veículos que atendiam ao transporte escolar e que não foram alienados imediatamente após terem sido recuperados, tendo como favorecida a empresa Auto Mecânica Tonhão Ltda., no valor de R\$28.380,00, com posterior alienação mediante realização de leilões, nos quais se apurou o valor de R\$23.500,00 (fls. 4361/4366, 4417/4418 e 4577/4578);
- c) apropriação indébita / inadimplência nos recolhimentos das obrigações previdenciárias junto ao INSS no período relativo a janeiro de 2005 a abril de 2011 (fls. 4366/4369, 4418, 4485/4487 e 4578/4580);
- d) despesas com aluguel de imóvel onde foi instalada a torre de telefonia celular (fls. 4372/4373, 4419, 4488/4489 e 4585/4586);
- e) pagamentos na tesouraria com notas de empenho em branco (fls. 4397, 4423 e 4596/4597).

8. Aquiesço também com o reexame quanto à impossibilidade de confirmar os seguintes fatos denunciados (fls. 4610/4612):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

a) suspeitas de falsificação de assinatura do Prefeito em notas de empenho e em cheques no período de janeiro de 2009 a abril de 2011 (fls. 4369, 4419 e 4581);

b) contratação de empresa ou pessoa jurídica do Município de Pouso Alegre para mascarar possíveis irregularidades (fls. 4404/4405, 4424 e 4603/4604).

9. Também estou de acordo com o reexame (fls. 4610/4612) em relação à inexistência de indícios de superfaturamento e de lavagem de dinheiro na aquisição de gêneros alimentícios (fls. 4405/4408, 4424 e 4604/4605).

Procedimento irregular na alienação de um veículo VW Santana, 1997/1998, no lugar do veículo VW Kombi, placa HMM 3119 (fls. 4578 e 4610):

10. A equipe de inspeção apontou que a requisição anexada ao certame e endereçada à CPL pelo Prefeito Municipal refere-se ao leilão do veículo a gasolina, VW/Santana, 1997/1998, e não ao veículo VW/Kombi, placa HMM 3119, objeto da denúncia (fl. 4363).

11. Nas cópias relativas ao Leilão nº 001/2007 (fls. 333/378), consta a requisição para colocação em Leilão Público do veículo VW/Santana, 1997/1998 (fl. 334), entretanto, dentre os cinco itens que integram o Relatório de Avaliação (Anexo I) faz parte um veículo VW/Kombi, 1987/1988, placa HMM 3119 (fl. 348).

12. Como o Edital nº 010/2007 trata de Leilão Público de bens móveis constante do Anexo I (fl. 346) e durante todo o procedimento foi mencionado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

o veículo VW/Kombi, vislumbro apenas uma falha formal que não causou prejuízo ao andamento do certame, razão pela qual desconsidero o apontamento.

Perda total de veículo VW/Gol, placa JEW 3328, em 12/12/08 e despesas de abastecimento em janeiro a abril de 2009 (fls. 4370, 4419, 4487/4488 e 4581/4583):

13. A equipe de inspeção apontou que nos meses de janeiro a abril de 2009 foram empenhadas aquisições de combustíveis para uso do referido veículo que sofreu perda total, em razão de um acidente de trânsito no dia 12/12/08.

14. A equipe técnica constatou notas de empenho e cópias de cheques do dia 24/12/2008 e do período de janeiro a julho de 2009, no total de R\$52.287,15, para fornecimento de combustível destinado à manutenção de veículos do transporte escolar.

15. Concorde com o relatório de inspeção e o reexame de que os documentos apresentados às fls. 704/782 demonstram a existência do fato denunciado, que ensejam aplicação de multa, mas impossibilitam a quantificação do dano pela falta de controle discriminado por veículo.

Utilização de trator patrol pertencente à Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas em propriedade particular (fls. 4370/4372, 4419, 4488 e 4583/4584):

16. A equipe de inspeção apontou que as provas reunidas nos autos demonstram que o trator patrol da Prefeitura realizou serviços particulares na propriedade dos filhos do Prefeito, a pedido do meeiro, José Sebastião Olímpio, meeiro do sítio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

17. Acrescentou que não houve provas de que o Prefeito ou qualquer de seus filhos teriam autorizado a realização dos serviços, tanto que consta dos autos uma carta de advertência ao servidor municipal, Eber Carlos de Carvalho, operador de máquinas (fl. 794).

18. Os documentos constantes dos autos não comprovam que o Prefeito ou seus filhos autorizaram os serviços executados no dia 25/06/2009, sendo apurado que foi o meeiro da propriedade, José Sebastião Olimpio, que solicitou os serviços (fls. 787/794).

19. Concorde com o relatório de inspeção e o reexame pela ocorrência do fato denunciado, sem possibilidade de quantificação do dano, tendo em vista que, como o serviço foi executado, o Prefeito, como administrador público, responde pelo ato praticado com desvio de finalidade.

Irregularidades na utilização de recursos públicos pela Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo – AMARP (fls. 4373/4376, 4419/4420, 4489/4490, 4496/4499 e 4586/4588):

20. Não foi possível examinar a denúncia quanto às imputações feitas contra o Secretário Executivo da Associação, pois foram anônimas.

21. Assim, é inviável o seu exame.

22. Porém, a equipe de inspeção analisou a contratação da AMARP pelo Município nos Convênios nºs 001/2005 e 001/2009.

23. Concorde com as irregularidades apuradas pela equipe de inspeção nos Convênios nºs 001/2005 e 001/2009 (fls. 4373/4376) e elencadas às fls. 4419/4420:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- a) ausência de licitação prévia à assinatura dos convênios;
- b) utilização imprópria de convênios quando o instrumento adequado seria o contrato, de acordo com o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- c) inobservância das formalidades legais estabelecidas no art. 116 da Lei nº 8.666/93, em desrespeito à Consulta nº 731118 do TCE/MG

Criação de Comissão de Tomada de Contas Especial para acobertar irregularidades (fls. 4376/4377, 4420, 4490/4491 e 4588/4589):

24. O Prefeito, Onofre Geraldo dos Reis, instituiu Comissão de Sindicância e a realização de Tomada de Contas Especial por meio do Decreto Municipal nº 003/2011 (fls. 59/61) para apurar lançamentos contábeis de “Receitas” dos exercícios de 2005 a 2010, em decorrência dos fatos relacionados ao saldo financeiro em contas bancárias de exercícios anteriores inexistentes e às divergências encontradas pela Câmara Municipal no lançamento da receita do FPM, em desacordo com o demonstrado no site do Banco do Brasil “Transferências de Recursos Fundo a Fundo”.

25. Como até a data da inspeção não havia sido elaborado relatório enunciando as medidas internas adotadas na TCE, a equipe de inspeção ficou impossibilitada de se pronunciar a respeito dos apontamentos que a originaram (fl. 4420).

26. O reexame manifestou-se pela impossibilidade de comprovação do fato denunciado (fl. 4589).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

27. A defesa informou que a Tomada de Contas Especial foi concluída em 02/03/2012 e encaminhada a este Tribunal (fls. 4490/4491).

28. O uso ilícito da comissão de sindicância e da tomada de contas especial não foi demonstrado, por completa falta de elementos por parte dos representantes e na apuração do Tribunal de Contas.

29. O apontamento deve ser rejeitado.

Divergência nas transferências correntes, ausência de conciliações e extratos bancários (fls. 4377/4388, 4420/4421, 4490/4491 e 4589/4591):

30. Esse item cuida do objeto da tomada de contas especial citada acima, ou seja, a divergência entre a receita apurada e a receita contabilizada sobre as rubricas de FPM, ICMS-desoneração, ITR, ICMS, IPI-Exportação e IPVA, que impactou no cálculo dos índices de educação e saúde e do repasse à Câmara Municipal nos anos de 2007 a 2011.

31. De acordo com o ex Prefeito, a tomada de contas especial foi instaurada e concluída, com dano ao erário calculado em R\$ 1.221.042,31, com remessa ao Tribunal de Contas, sem, contudo, comprovar o protocolo.

32. O procedimento não foi encontrado no sistema informatizado do Tribunal, SGAP.

33. A defesa reconheceu a ocorrência de omissões na contabilização de diversas receitas de transferências e inexistência de extratos bancários, assim como de conciliações bancárias regulares, com a contabilização a menor – ou omissão de receita – no montante de R\$1.312.370,22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

34. Entendo que os ilícitos ocorreram.

35. A equipe técnica apontou que, embora os recursos aplicados na saúde, educação e os repasses ao Poder Legislativo tenham sido efetuados sobre receitas bases de cálculo inferiores às estabelecidas pela Constituição da República, os novos índices constitucionais apurados se mantiveram dentro dos percentuais limites estabelecidos (fls. 4381/4384).

36. O suposto dano ao erário deve ser analisado em tomada de contas especial. O ex Prefeito em sua defesa à fl. 4490 afirmou ter anexado cópia do procedimento enviado ao Tribunal de Contas. Porém, nada há os autos sobre ela.

37. Apesar da ausência de fraude no cálculo das bases de cálculo dos índices por meio das condutas acima, as omissões deliberadas resultaram em diferença superior a R\$ 1.312.370,22, sem a apuração do destino desses valores.

38. Não se sabe se os valores foram apenas contabilizados a menor ou se foram desviados. Há dúvida também sobre a responsabilidade pelas condutas ilícitas e pelo eventual dano ao erário, que impedem o exame definitivo da questão nesse momento processual.

39. A meu ver, o Prefeito Municipal deve ser novamente intimado para trazer aos autos o procedimento de tomada de contas especial em que foi apurado prejuízo ao erário de R\$1.221.042,31 até fevereiro/2012, atribuído ao tesoureiro municipal, Édriqui da Silva Daneti.

Contratação de assessoria por meio de procedimento licitatório “montado” (fls. 4388/4395, 4421/4422, 4491/4495 e 4591/4594):

40. A equipe de inspeção apontou a ocorrência de ilicitudes nos Convites nºs 012/2005 (fls. 4388/4391) e 006/2011 (fls. 4391/4395) que evidenciam simulação do procedimento licitatório e favorecimento ao licitante vencedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

41. Sobre o Convite nº 012/2005 (fls. 4388/4390), o contrato decorrente e seus aditamentos, a unidade técnica apurou as seguintes ilicitudes que considero passíveis de sanção:

- a) ausência de orçamento detalhado em planilhas, em violação ao arts. 7º, §2º, I e II c/c 40, §2º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- b) desobediência aos prazos recursais entre a habilitação dos licitantes, o julgamento das propostas e a adjudicação / homologação do resultado, em violação ao art. 109, I, “a” e “b” e §6º da mesma lei;
- c) prorrogação do contrato pelo 1º aditamento feito após expirado o prazo de vigência, invalidando também os aditamentos posteriores;
- d) ausência de fundamentação específica para os aditamentos nºs 01 a 04, em violação ao art. 57, caput e §2º da mesma lei;
- e) emissão de notas de empenho (nºs 180, 299 e 500, fls. 2493, 2496 e 2499) e de notas fiscais (nºs 1491, 1494 e 1495, fls. 2494, 2497 e 2500) referentes a serviços de consultoria e assessoria em contas públicas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 em data anterior ao Convite nº 012/2005, no montante de R\$ 7.800,00.

42. As ilicitudes de “a”, “b” e “c” se referem ao edital do Convite, de 2005 e a prorrogação feita em 02/01/2006. Já o item “d” se refere também ao aditamento nº 01, feito em 02/01/2006.

43. Essas ilicitudes não poderão ser sancionadas pelo Tribunal de Contas pois transcorreram mais de cinco anos entre os fatos e a primeira causa interruptiva de 16/05/2011, com a decisão do Presidente do Tribunal de Contas para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

que se realizasse a inspeção extraordinária, ocasionando a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110-E e 110-C, §1º, I da Lei Complementar nº 102/2008.

44. Diante disso, entendo passíveis de sanção apenas as seguintes ilicitudes:

a) ausência de fundamentação específica para os aditamentos nºs 02 a 04, em violação ao art. 57, caput e §2º da mesma lei;

b) emissão de notas de empenho (nºs 180, 299 e 500, fls. 2493, 2496 e 2499) e de notas fiscais (nºs 1491, 1494 e 1495, fls. 2494, 2497 e 2500) referentes a serviços de consultoria e assessoria em contas públicas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 em data anterior ao Convite nº 012/2005, no montante de R\$ 7.800,00.

45. Os Convites nºs 05/2006 e 17/2007 (fls. 2605/17 e 2650/62) não foram realizados em obediência à manifestação da assessoria jurídica, de que seria possível a prorrogação do contrato em vigor, derivado do Convite nº 012/2005.

46. Já no Convite nº 06/2011 e no contrato derivado a equipe de inspeção verificou as seguintes ilicitudes que considero passíveis de sanção:

a) ausência de cotação de preços, em violação ao art. 43, IV da Lei nº 8.666/93;

b) ausência de orçamento detalhado em planilhas anexado ao edital, em violação ao art. 40, §2º, I e II da mesma lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

c) desobediência aos prazos recursais entre a habilitação dos licitantes, o julgamento das propostas e a adjudicação / homologação do resultado, em violação ao art. 109, I, “a” e “b” e §6º da mesma lei;

d) ausência de publicação na imprensa oficial do extrato do contrato firmado com o vencedor como condição de eficácia, em violação ao art. 61, caput e parágrafo único da mesma lei;

e) pagamento de R\$ 8.000,00 ao futuro vencedor do certame, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, antes do Convite nº 06/2011 e sem contrato em vigor, baseado nas notas de empenho (nºs 15, 291 e 396, fls. 2813, 2816 e 2819) e nas notas fiscais (nºs 286, 288 e 290, fls. 2814, 2817 e 2820).

47. Assim, em virtude dessas ilicitudes, o Prefeito Municipal deve ser condenado à multa, calculada de acordo com a gravidade das infrações, e ao ressarcimento ao Erário Municipal do valor de R\$ 15.800,00, referente aos pagamentos realizados sem contrato e antes dos convites analisados, sem comprovação de serviços prestados.

Pagamento de R\$5.000,00 à empresa Dermeval Antônio do Carmo Filho – DACAF, para realização de concurso público em 2011, objeto que foi executado por outra empresa (fls. 4396, 4423, 4495 e 4594/4596):

48. A equipe de inspeção apurou que o Prefeito efetuou pagamento indevido de R\$ 5.000,00 a Dermeval Antônio do Carmo Filho, em 10/03/2011, por serviços prestados no planejamento e elaboração de edital do Concurso Público nº 01/2011, pois esse objeto foi vencido e executado por outra empresa (fls. 2901/10).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

49. Em sua defesa, o Prefeito Municipal afirmou que o ressarcimento foi efetuado por Demerval em 09/09/2011 conforme documentos de fls. 4541/5.

50. No reexame, a unidade técnica rechaçou a prova, pois o comprovante de depósito está em cópia, não identifica o depositante e engloba depósito em cheque, o que, por si só, não demonstra que os recursos retornaram ao patrimônio municipal.

51. Entendo que há indícios de ressarcimento do valor, mas que dependem de documentação complementar.

52. Assim, é necessária nova intimação do Prefeito para que comprove o efetivo ingresso de R\$ 5.000,00 ao patrimônio municipal pela empresa DACAF em prazo determinado, sob pena de se considerar o valor não devolvido e passível de condenação a ressarcimento.

Aquisição de vasos e assentos sanitários para manutenção dos banheiros da Escola Municipal Eunice Eubides (fls. 4397/4398, 4423 e 4597)

53. Concorde com o relatório de inspeção e do reexame de que houve a comprovação regular na aquisição de 12 vasos sanitários e de 58 assentos sanitários.

Gasto excessivo com combustível do veículo VW/Golf – Placa DBK 7412 (fls. 4398/4400, 4423, 4495/4496 e 4598/4600):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

54. Concordo com o reexame de que não há elementos suficientes para comprovar o fato denunciado e quantificar o dano, em virtude da falta de controles, apesar de presente a probabilidade de sua ocorrência (fls. 4599/4600).

Contratação da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP, por processo de inexigibilidade, para realização de obras públicas municipais (fls.4400/4404, 4423/4424, 4496/4499 e 4600/4603):

55. Concordo com o relatório de inspeção e o reexame de que houve ilicitude nas contratações da AMARP pelo Município, antecedidas pelas Inexibilidades nºs 02/2006, 02/2008 e 03/2010, para a execução de serviços de recapeamento em microrrevestimento asfáltico, pois os objetos não eram singulares, o que violaria o art. 25, da Lei nº 8.666/93 e a Consulta nº 731118.

56. Assim, as contratações diretas foram ilegais e ensejam a aplicação de multa ao Prefeito.

A Prefeitura de Ibitiúra de Minas não realiza audiência pública (fls. 4408/4409, 4424 e 4606/4607):

57. O Município não realizava audiências públicas previstas no art. 9º, §4º da LRF, que deveriam ocorrer ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro junto a uma comissão do Poder Legislativo Municipal.

58. Entendo que o Tribunal de Contas deve recomendar o cumprimento dessa regra para que o povo do Município possa ser informado do cumprimento das metas fiscais da Prefeitura e se manifestar a respeito democraticamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Irregularidades na realização do Concurso Público nº 01/2006 (fls. 4409/4413, 4424/4426, 4499/4500 e 4607/4609):

59. A equipe de inspeção apurou ocorrências relativas à realização do Concurso Público nº 01/2006 (fls. 4410/4413) e manifestou-se pela impossibilidade da análise quanto à regularidade do concurso pela ausência de alguns documentos (fl. 4413).

60. Entendo que é possível o exercício da pretensão punitiva do Tribunal de Contas sobre as ilicitudes observadas, pois a questão não foi decidida no Poder Judiciário, sequer em 1ª instância. Caso sobrevenha decisão judicial em sentido contrário, cessarão os efeitos de eventual condenação do Tribunal de Contas.

61. A equipe de inspeção detectou os seguintes vícios que considero passíveis de sanção ao Prefeito:

- a) Dois membros da Comissão Permanente de Licitação para a contratação da empresa que realizaria o concurso foram candidatos aprovados, nomeados e empossados (Édriqui da Silva Daneti, secretário) e Andrey Canedo Reis, relator), em violação ao art. 9º, III da Lei nº 8.666/93;
- b) nenhum dos membros da Comissão Permanente de Licitação pertencia ao quadro permanente do Município, em violação ao art. 51 da mesma Lei;
- c) não foi respeitada a precedência do critério de desempate da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

d) ausência de prova prática para o cargo de Agente de Serviços V – Motorista, em violação ao art. 46 da Lei Municipal nº 542/2002, e que beneficiou o filho do prefeito, aprovado em 2º lugar;

e) limitação recursal e falta de revisão de provas no edital, em violação à ampla defesa;

f) descarte dos documentos relativos aos concurso em desrespeito às regras de arquivamento e manutenção de documentos previstas na Resolução CONARQ nº 14/2001 que impediram o controle externo pelo Tribunal de Contas.

62. Em relação à suposta aprovação irregular de familiares do Prefeito (filho, nora e sobrinha) e da aprovação de pessoas que participaram da comissão permanente de licitação para a contratação da empresa promotora do concurso, cuja consequência direta seria a anulação dos atos de admissão, é necessária a abertura de contraditório em favor dos possíveis prejudicados, sob pena de nulidade da decisão.

Contratação de pessoal sem concurso público, com desvio de função e nepotismo (fls. 4413/4416, 4426/4427 e 4609/4610):

63. Diante da ausência de manifestação da defesa, concordo com o reexame de que procede, em parte, o fato denunciado relativo à contratação direta de 42 servidores, sendo 18 para cessão a outros órgãos/entidades (fl. 4347) e 24 para funções diversas, inclusive para atendimento a programas federais (fl. 4346) e de que é improcedente a denúncia quanto a servidores em desvio de função e nepotismo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

64. Preliminarmente, REQUEIRO

a) NOVA INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. Onofre Geraldo dos Reis, para que:

a1) traga ao processo os documentos referentes à tomada de contas especial sobre as divergências entre receitas recebidas e contabilizadas (item 10 do relatório técnico) e ao processo judicial movido contra o Sr. Édriqui da Silva Daneti (nº 0035420-68.2011.8.13.0026) pelo Município de Ibitiúra de Minas;

a2) comprove o efetivo ingresso de R\$ 5.000,00 ao patrimônio municipal pela empresa DACAF em prazo determinado, sob pena de se considerar o valor não devolvido e passível de condenação a ressarcimento.

b) CITAÇÃO de Édriqui da Silva Daneti, Andrey Canedo Reis, Adriana Aparecida de Souza Reis e Ana Lúcia dos Reis, para apresentação de defesa quanto às acusações de irregularidades na participação e aprovação no concurso nº 01/2006;

65. Em caso de indeferimento do pedido “a1”, deverá ser excluído da análise nesse processo o item “Divergência nas transferências correntes, ausência de conciliações e extratos bancários (fls. 4377/4388, 4420/4421, 4490/4491 e 4589/4591)”, por ser matéria de tomada de contas especial, aparentemente já concluída no âmbito municipal a ser analisada oportunamente pelo Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

66. Em caso de indeferimento do pedido “b”, os atos de admissão dos servidores ali elencados não poderão ser analisados pelo Tribunal de Contas nesse processo.

67. Estabelecidas essas premissas, sobre os itens restantes OPINO pela aplicação de multa ao Prefeito, Sr. Onofre Geraldo dos Reis, com base no art. 85, II da Lei Complementar nº 102/2008, pela ocorrência das seguintes ilicitudes apuradas:

a) Despesas de abastecimento em janeiro a abril de 2009 para veículo com perda total em 12/12/2008 (item 5, fls. 4370, 4419, 4487/4488 e 4581/4583);

b) Utilização de trator patrol pertencente à Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas em propriedade particular, com desvio de finalidade (item 6, fls. 4370/4372, 4419, 4488 e 4583/4584);

c) Contratação sem prévia licitação de Associação de Municípios, sob o a forma imprópria de Convênio, em instrumento que prevê obrigações onerosas que resultou em despesas pelo Município (item 8);

d) Convite nº 12/2005 e nos contratos respectivos, para contratação de assessoria em gestão pública:

d1) ausência de fundamentação específica para os aditamentos nºs 02 a 04, em violação ao art. 57, caput e §2º da mesma lei;

d2) emissão de notas de empenho (nºs 180, 299 e 500, fls. 2493, 2496 e 2499) e de notas fiscais (nºs 1491, 1494 e 1495, fls. 2494, 2497 e 2500) referentes a serviços de consultoria e assessoria em contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

públicas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 em data anterior ao Convite nº 012/2005, no montante de R\$ 7.800,00.

e) Convite nº 06/2011 e nos contratos respectivos, para a contratação de assessoria em gestão pública;

e1) ausência de cotação de preços, em violação ao art. 43, IV da Lei nº 8.666/93;

e2) ausência de orçamento detalhado em planilhas anexado ao edital, em violação ao art. 40, §2º, I e II da mesma lei;

e3) desobediência aos prazos recursais entre a habilitação dos licitantes, o julgamento das propostas e a adjudicação / homologação do resultado, em violação ao art. 109, I, “a” e “b” e §6º da mesma lei;

e4) ausência de publicação na imprensa oficial do extrato do contrato firmado com o vencedor como condição de eficácia, em violação ao art. 61, caput e parágrafo único da mesma lei;

e5) pagamento de R\$ 8.000,00 ao futuro vencedor do certame, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, antes do Convite nº 06/2011 e sem contrato em vigor, baseado nas notas de empenho (nºs 15, 291 e 396, fls. 2813, 2816 e 2819) e nas notas fiscais (nºs 286, 288 e 290, fls. 2814, 2817 e 2820);

f) ilicitude nas contratações da AMARP pelo Município, antecedidas pelas Inexibilidades nºs 02/2006, 02/2008 e 03/2010, para a execução de serviços de recapeamento em microrrevestimento asfáltico, pois os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

objetos não eram singulares, o que violaria o art. 25, da Lei nº 8.666/93 e a Consulta nº 731118;

g) ilicitudes no Concurso nº 01/2006, a saber:

g1) Dois membros da Comissão Permanente de Licitação para a contratação da empresa que realizaria o concurso foram candidatos aprovados, nomeados e empossados (Édriqui da Silva Daneti, secretário) e Andrey Canedo Reis, relator), em violação ao art. 9º, III da Lei nº 8.666/93;

g2) nenhum dos membros da Comissão Permanente de Licitação pertencia ao quadro permanente do Município, em violação ao art. 51 da mesma Lei;

g3) não foi respeitada a precedência do critério de desempate da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso);

g4) ausência de prova prática para o cargo de Agente de Serviços V – Motorista, em violação ao art. 46 da Lei Municipal nº 542/2002, e que beneficiou o filho do prefeito, aprovado em 2º lugar;

g5) limitação recursal e falta de revisão de provas no edital, em violação à ampla defesa;

g6) descarte dos documentos relativos aos concurso em desrespeito às regras de arquivamento e manutenção de documentos previstas na Resolução CONARQ nº 14/2001 que impediram o controle externo pelo Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

h) contratação de 42 agentes públicos sem concurso ou processo seletivo, sendo 18 para cessão a outros órgãos (fl. 4347) e 24 para trabalhar em programas federais de saúde e educação.

68. OPINO também pela condenação do Prefeito Municipal ao Erário Municipal do valor de R\$ 15.800,00, referente aos pagamentos realizados sem contrato e antes dos convites analisados, sem comprovação de serviços prestados.

69. OPINO por fim pela expedição de recomendação ao Prefeito para que promova as audiências públicas previstas no art. 9º, §4º da LRF, que deveriam ocorrer ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro junto a uma comissão do Poder Legislativo Municipal, permitindo que o povo do Município possa ser informado do cumprimento das metas fiscais da Prefeitura e se manifestar a respeito democraticamente.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de março de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)